



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036278-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CARLA FABIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0040777-81.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036278-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADA: CARLA FABIÃO

VOTO N. 24.738

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a impugnação ao bloqueio de valores – Recurso do executado.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Requerido (Facebook) integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp – Empresa indicada pelo réu não possui representação no Brasil – Inteligência do art. 75, inciso X e §3º, do CPC – Entendimento do STJ – Legitimidade passiva para responder pelo pagamento de penalidade decorrente do descumprimento de medida liminar – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – Determinação para fornecimento de dados relativos a contas no Facebook, Instagram e WhatsApp – Dados do Facebook e Instagram fornecidos em Primeira Instância – Relatório com os dados do WhatsApp apresentado somente em sede recursal – Documento não submetido à análise do douto magistrado – Apreciação inédita do tema por esta Corte Paulista configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir – RECURSO NÃO CONHECIDO – MULTA COMINATÓRIA – Nobre magistrado fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias (equivalente a R\$ 30.000,00) – Aplicação das astreintes necessária para desestimular o descumprimento da ordem judicial – Natureza instrumental de execução indireta, objetivando a coação do réu a cumprir o que foi determinado – Valor diário (R\$ 1.000,00) que não se mostra insuportável ao agravante – Teto de incidência, no entanto, revela-se excessivo – Penalidade que não pode ser tornar mais vantajosa do que o pedido principal – Redução do limite de incidência para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 15 dias – Quantia suficiente para desestimular a inobservância da ordem judicial – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARCELA CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra a r. decisão às fls. 58 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *fase de cumprimento de sentença*, indeferiu a impugnação ao bloqueio de valores apresentada pelo executado, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

1. Rejeito de plano a impugnação de fls. 52/57, estando a matéria preclusa, conforme certidão de fl. 28.

2. Defiro levantamento da quantia constrita. Oportunamente, expeça-se MLE.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o executado, sustentando, em síntese, que: (i) os registros das contas no *WhatsApp* foram fornecidos pelo provedor e instruídos com o presente recurso; (ii) os dados relativos às contas no *Facebook* e *Instagram* já foram fornecidos; (iii) não é parte legítima para responder pelo pagamento de penalidades decorrentes do fornecimento de dados do *WhatsApp*, pois o provedor do aplicativo é a empresa americana “WhatsApp LLC”; (iv) a *astreinte* é desarrazoada e desproporcional, além de ensejar enriquecimento sem causa.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da penalidade. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de cumprimento integral da obrigação, o afastamento da multa cominatória ou a redução *quantum* fixado (valor diário e teto de incidência).

Efeito suspensivo indeferido, consoante despacho às fls. 89/91.

Contraminuta às fls. 95/99 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o réu (“Facebook Serviços Online do Brasil Ltda”), por integrar o mesmo grupo econômico do “WhatsApp LLC”, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que a autora buscou o fornecimento de informações relativas à conta do aplicativo de mensagens e para responder pelo pagamento de penalidades em caso de descumprimento de medidas liminares.

Além disso, a empresa “WhatsApp LLC” não possui representação no território brasileiro. Nos termos do art. 75, inciso X, e §3º, do CPC, a pessoa jurídica estrangeira pode ser representada em juízo pelo representante de sua filial ou agência instalada no Brasil, *in verbis*:

Art. 75. *“Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)*

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil; (...)

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo”.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o requerido (*Facebook*) tem legitimidade para representar em juízo o *WhatsApp*, empresa integrante do mesmo grupo:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação das astreintes no processo penal tem o objetivo de assegurar a necessária força imperativa das decisões judiciais, protegendo a eficiência da tutela do processo e dos interesses

públicos nele envolvidos. Nessa linha de inteligência, reitero que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o interesse público afeto às ações penais públicas, cuja iniciativa lhe é privativa, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real. 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência

não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. 3. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980” (RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022) – sem ênfase no original.

Vai-se ao mérito.

2. Mérito

2.1. Cumprimento da obrigação

Não se conhece do recurso no tocante ao pedido para reconhecimento do cumprimento integral da obrigação.

O relatório contendo os dados relativos às contas no aplicativo *WhatsApp* foi apresentado somente em sede recursal. Na petição que ensejou a decisão agravada (fls. 52/57), o executado se limitou a afirmar que os dados já fornecidos das demais plataformas (*Facebook* e *Instagram*) permitem a identificação dos responsáveis pelas contas no *WhatsApp*:

“O que se constata dos autos é que a Impugnada almeja incessantemente o recebimento de valores como forma de enriquecimento indevido diante de uma obrigação de cumprimento inviável. Ou seja, seu real interesse concentra-se nos valores que pode obter com esta demanda, e não efetivamente na resolução da lide, pois, conforme já dito pelo Impugnante, a Impugnada dispõe de informações suficientes para identificação dos usuários responsáveis pelas contas WhatsApp atrelada aos números +55 (11) 96266-2918 e +55 (11)91595-2918, sobretudo ante o fato de referido número estar vinculado à Página Facebook e Perfil Instagram, ambos também objeto da demanda e sobre os quais já houve fornecimento de dados” (fls. 53).

Tem-se, assim, que o relatório não foi fornecido em Primeira

Instância e, conseqüentemente, não foi analisado pelo digno magistrado. A apreciação inédita do tema por esta Corte Paulista configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir.

2.2. Multa Cominatória

No caso, o nobre magistrado, ao julgar procedente a demanda, determinou o fornecimento de informações de contas nos aplicativos *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias (equivalente a R\$ 30.000,00).

Nesse cenário, o executado pleiteia a revogação da penalidade ou a redução do valor diário e do teto de incidência.

A aplicação das *astreintes*, além de possível, faz-se necessária, na medida em que seu caráter é coercitivo e a finalidade é desestimular o descumprimento da determinação judicial.

Sobre as *astreintes*, a ilustre Min. Nancy Andrighi anotou: “O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que ‘para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com

requisição de força policial”. E prosseguiu: *“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial”* (REsp n. 1.022.033/RJ).

A multa cominatória ostenta natureza instrumental de execução indireta, objetivando primordialmente a coação psicológica do requerido a cumprir o determinado. Por essa razão, somente será aplicada e exigível se o insurgente desconsiderar o comando judicial, bastando a sua observância para que nenhum prejuízo lhe seja acarretado.

Na espécie, o valor diário arbitrado (R\$ 1.000,00) não se mostra, *prima facie*, insuportável ao agravante, de modo que eventual redução poderia vir a comprometer a efetividade e o caráter inibitório da multa cominatória.

No que se refere ao teto para incidência das *astreintes*, o valor arbitrado (R\$ 30.000,00) revela-se excessivo.

O limite da multa não pode se tornar meio de locupletamento da parte contrária e ser ainda mais vantajosa do que o próprio pedido principal.

Em situações análogas, este tem sido o entendimento desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu em parte impugnação para reduzir o valor total da multa cominatória, fixada na sentença, para a quantia de R\$ 25.000,00 – Multa cominatória que tem por objetivo assegurar a eficácia da determinação judicial e, não gerar o enriquecimento sem causa à autora – O valor

fixado não pode ultrapassar o do bem, objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito do credor – Art. 412 do Código Civil – A obrigação, cujo cumprimento foi determinado na sentença, consiste no desbloqueio da conta bancária da agravada, obrigação esta de fazer que não pode ser mensurada – Valor total das "astreintes" limitado ao montante da indenização a título de dano moral, isto é, R\$ 13.000,00, que também guarda relação com a obrigação de fazer que acarretou a multa em questão, valor este corrigido até a data do pagamento – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230306-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA – VALOR E PERIODICIDADE – Decisão que concedeu antecipação de tutela pleiteada pela autora, para que o banco réu se abstivesse de cobrar as parcelas do contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por ato de descumprimento – Em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do novo Código de Processo Civil – **Valor da multa***

cominatória que não se demonstra excessivo – O valor fixado não pode ultrapassar o do objeto da obrigação principal, a fim de atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa do credor – Art. 412 do Código Civil – Valor total da multa cominatória limitado à soma das quantias cuja declaração de inexigibilidade foi pleiteada pela autora, ora agravada – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211798-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021) – sem ênfase no original.

Assim sendo, o limite para incidência da *astreintes* deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a 15 (quinze) dias do valor diário. Tal quantia se mostra razoável, proporcional e suficiente para desestimular a inobservância da ordem judicial.

3. Conclusão

Em suma, acolhe-se a insurgência do executado para limitar a incidência da multa a 15 (quinze) dias, equivalente ao montante máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor diário (R\$ 1.000,00) fica mantido.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito deram parcial provimento à parcela conhecida do recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora